

CONHECER PARA EXERCER

DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTI+

**direito
civil**

O entendimento de que a sexualidade humana é múltipla e independente da associação ao sexo de nascimento é atualmente um importante fator para o Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, mas nem sempre foi assim.

Existem vários tratados internacionais e normativas jurídicas nacionais, dentre leis, portarias, decretos, resoluções, além de diversas jurisprudências, que marcam um processo de políticas públicas e nos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

Tudo isso é resultado de um diálogo permanente entre a sociedade civil e os governos (federal, estaduais e municipais), reforçando a ideia de que, em um país democrático, a condição da participação social, sobretudo da população LGBTQIA+, deve estar presente durante todo o ciclo das políticas públicas.

Nesse contexto, observamos que, há muitos anos, gerações de pessoas LGBTQIA+ vêm lutando pela construção de um mundo justo e equitativo, com respeito às diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, além da igualdade étnico-racial.

O respeito à diversidade sexual dentro das nossas famílias, nas escolas (públicas ou privadas), no local de trabalho, nos órgãos públicos, na rua e em tantos outros ambientes de socialização

humana, começa pela compreensão do assunto.

Muitas vezes, quem rege os poderes políticos e jurídicos não pondera ou valoriza a diversidade – seja ela etária, cultural, religiosa, étnico-racial, de nível educacional, de renda, classe social, expressão afetivo-sexual, de gênero e identidade de gênero, entre outras. Isso desconsidera o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/1988) e inviabiliza a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, a atuação dos movimentos sociais e a participação popular são de extrema importância para visibilizar os problemas existentes em uma sociedade profundamente desigual e excludente. Para enfrentar a discriminação e preconceitos em relação à diversidade sexual é importante conhecermos alguns conceitos básicos e legislações que tratam desse tema.

As definições de “gênero” e “sexo biológico” não se confundem, apesar de se relacionarem enquanto consideradas características constitutivas de seres humanos. O conceito de “gênero” é uma construção social e, portanto, passível de mudanças e transformações ao longo do tempo, cabendo a todas as pessoas lutar contra conceitos e atitudes que tenham por objetivo à exclusão social.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 e outras leis nacionais não fazem referência explícita à questão da liberdade afetivo-sexual, com exceção da Lei Maria da Penha, apesar de haver no sistema normativo jurídico brasileiro cláusulas gerais impeditivas de discriminação de qualquer espécie.

Isso dificulta ações de enfrentamento aos altos índices de violência contra a população LGBTQIA+ registradas no Brasil, herança da dominação cultural baseada em concepções misóginas e reducionismos religiosos.

Direitos Humanos ou Fundamentais

São os direitos pertencentes às pessoas apenas por serem humanas, aptos a protegê-las do arbítrio do poder estatal, lhes assegurando o direito de viver em condições dignas.

Relativização dos Direitos Humanos

Nenhum dos direitos humanos ou fundamentais é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, podem sofrer limitações - principalmente, quando entram em conflito entre si.

Dignidade da Pessoa Humana

Significa que nenhuma pessoa pode ser submetida à tortura, nem tratamento desumano ou degradante, apenas por expressar como se sente, devendo em qualquer circunstância ser tratada sem preconceitos de qualquer natureza (nacionalidade, origem, raça, etnia, cor, sexo biológico, gênero, identidade ou expressão de gênero, orientação sexual, idade e quaisquer outras particulares ou especificidades que possuir).

Princípio da Igualdade e Isonomia Jurídica

Significa que a lei não pode beneficiar ou prejudicar alguém por suas especificidades, devendo tratar a todos igualmente, conforme art. 5º, caput, II da CF/1988. Isto é o que chamamos de igualdade formal.

Já a concretização da igualdade na prática, que chamamos de igualdade material, significa, de acordo com o filósofo grego, Aristóteles, "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades". Assim, algumas leis são criadas para proteger determinadas

parcelas da população com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais existentes.

Logo, as diferenciações entre gênero, raça, etnia, idade, por exemplo, apenas se justificam quando necessárias para promover isonomia e equidade, buscando a diminuição das desigualdades sociais, como acontece, por exemplo, com o Estatuto do Idoso, a Lei do Racismo e o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras.

Emenda Constitucional | Cláusula Pétreia

A emenda constitucional é a única maneira de alterar a Constituição Federal. De acordo com o art. 60, §4º, I a IV da CF/1988, algumas matérias não podem ser objeto de emenda à constituição para aboli-las ou restringi-las, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Mutação Constitucional

Para evitar que o texto da constituição fique ultrapassado e para que continue a reger a sociedade adequadamente, o judiciário pode interpretar uma determinada norma

Direito à Livre Sexualidade

A liberdade da autodeterminação da orientação sexual e da

identidade de gênero diferente da heterossexual e cisgênero advém da análise sistemática do texto constitucional, em especial, no que se refere à proteção da dignidade humana (art. 1º, III da CF/1988 e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/1988), considerando, atualmente, o teor da Declaração de Direitos Sexuais (1997) e Princípios de Yogyakarta (2007).

O direito à livre orientação sexual e identidade de gênero, bem como a proibição da discriminação com motivação LGBTQI+fóbica ou outros pretextos de ordem afetivo-sexual ou de gênero têm base no princípio constitucional da dignidade humana e no art. 5º, § 2º da CF/1988, que determinam que os direitos e garantias listados na Constituição não excluem outros dela decorrentes, ou com os quais o Brasil se comprometa internacionalmente, como em tratados de direitos humanos.

Família

Novos arranjos familiares, além daqueles constituídos pelo casamento entre homem e mulher cisgênero, estão protegidos pelo art. 226 da CF/1988 e outras leis nacionais ou tratados internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro.

União Estável e Casamento Homoafetivo

A possibilidade de interpretação ampla dos direitos fundamentais, considerando a promoção do princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CF/1988), tornou viável o

reconhecimento jurídico de diversas formas de exercício da sexualidade e organização familiar (Decisão do STF na ADIN nº 427721 e na ADPF nº 13222 | Resolução CNJ nº 175/2013).

Planejamento Familiar ou reprodutivo

A autonomia reprodutiva e a escolha do projeto parental é um direito humano e fundamental, seja pela reprodução humana assistida (inseminação artificial) ou a adoção de crianças e adolescentes por pessoas LGBTQIA+.

Na adoção (Lei nº 13.509/2007), é a sentença judicial que firma o começo da maternidade/paternidade; na reprodução humana assistida (Resolução CFM nº 2.294/2021), é o nascimento da criança que determina a parentalidade.

No caso de homoparentalidade ou transparentalidade, não reconhecer a dupla maternidade/paternidade ou exigir que o registro de nascimento das crianças seja realizado apenas por meio de ação judicial, é ato que contraria as decisões judiciais e a legislação nacional.

Nome Social na Escola

O Ministério da Educação (MEC) autoriza o uso do nome social de pessoas transexuais e travestis nos registros escolares da educação básica (2018), podendo ser solicitado no ato da matrícula ou em outro momento oportuno.

No caso de alunos com menos de 18 (dezoito) anos de idade, a Resolução CNE/CP nº 01/2018 determina que a solicitação do uso do nome social precisa ser feita por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa lembrar que a Lei nº 9.394/1966 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o ensino deve ser ministrado com base nos seguintes princípios: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”, “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” e “respeito à liberdade e apreço à tolerância”.

Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) possui “o compromisso da escola de propiciar uma formação integral, balizada pelos direitos humanos e princípios democráticos” e destaca ainda que “é preciso considerar a necessidade de desnaturalizar qualquer forma de violência nas sociedades contemporâneas”.

Certidão de Nascimento de Pessoas Intersexo

É permitido que a certidão de nascimento de pessoas intersexo (ou intersexuais) seja preenchida com “ignorado” no campo sexo, por meio de pedido da pessoa registrada ou por determinação judicial (Provimento CNJ nº 122/2021).

Linguagem Não-Binária ou Inclusiva de Gênero

É uma possibilidade de comunicação mais inclusiva, a partir de uma revisão e novos modos de utilização do padrão gramatical ou inovações na fala/escrita da Língua Portuguesa. É considerada mais uma variação linguística associada ao gênero, trazendo uma perspectiva não-binária e afastando o machismo, sexismo e a misoginia do modo de falar e escrever imputados aos falantes do idioma ao longo dos séculos.

DICAS PRÁTICAS | PRINCIPAIS DÚVIDAS

Fardamento e uso de banheiro público por pessoas trans ou não-binárias nas escolas

Embora a Resolução CNE/CP nº 01/2018 tenha atualizado as normas sobre o uso do nome social por pessoas transexuais e travestis nos registros escolares, não revoga expressamente o determinado pela Resolução CNE/CP nº 12/2015.

Logo, é permitido que os fardamentos e banheiros segregados por gênero, geralmente masculino e feminino, sejam utilizados por pessoas transexuais, travestis e não-binárias conforme a identidade ou expressão de gênero que se reconhecem.

Uso do nome social nas escolas por menores de idade

Apesar de na Resolução CNE/CP nº 01/2018 e na Resolução CNE/CP nº 12/2015 ser determinado que pessoas trans menores de idade precisam de autorização dos/as responsáveis legais para usar o nome social no ambiente escolar, existe uma tese jurídica que crianças e adolescentes podem fazer essa solicitação sem a permissão de familiares, como, por exemplo, a Nota Técnica sobre uso do Nome Social em Escolas e Universidades da COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Nome social de pessoas não-binárias ou agêneras

O direito de escolher o nome que melhor representa sua identidade e expressão de gênero na escola deve ser igualmente garantido às pessoas não-binárias ou agêneras.

Reprodução humana assistida

A gestação de substituição, que é quando uma pessoa decide, a partir de um acordo, e sem ser remunerada por isto, engravidar e parir uma criança que será criada por outros (popularmente conhecida como barriga de

aluguel), é uma alternativa para pessoas em uniões homoafetivas, transparentalidade ou pessoas solteiras LGBTQIA+.

O pagamento por barriga de aluguel é proibido no território brasileiro; contudo, as leis brasileiras não tratam da possibilidade de inseminação artificial caseira, de modo que, quem escolhe utilizar essa técnica reprodutiva necessita buscar o Poder Judiciário para que seja reconhecida a dupla maternidade, por exemplo.

Adoção famílias trans e homoafetivas

A adoção é realizada através processo judicial determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prevê diversas regras e condições, para que alguém possa estar apto para adotar uma criança ou um adolescente, sendo possível tanto ao casal hétero, quanto ao homoafetivo e, inclusive, pessoas transexuais solteiras ou casadas.

Portanto, no caso de presenciar ou saber de alguma violação aos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+, o ideal é buscar auxílio por meio de profissionais capacitados no ramo jurídico, de advogados/as ou da Defensoria Pública, para garantir de que todos os direitos estão sendo devidamente respeitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLAÇÃO SOBRE DIVERSIDADE AFETIVO-SEXUAL

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - CNEDH. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Presidência da República, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/aedhesp/biblioteca-virtual/downloads/pnedh-2006-1>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018. Disponível em <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 01/2018**. Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=81001-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução CNCD/LGBT nº 12/2015**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em 20 jan. 2022.

BRASIL. **Provimento CNJ nº 122/2021**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Nota Técnica sobre uso do Nome Social em escolas e universidades**. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Nota_tecnica_nome_social.pdf. Acesso em: 22 fev. 2013.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>>. Acesso em 05 jan. 2022.

DIAS, Pamela. Brasil teve 300 mortes violentas de pessoas LGBTQIA+ em 2021, aponta relatório. **Extra**. Editora Globo S/A. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/brasil-teve-300-mortes-violentas-de-pessoas-lgbtqia-em-2021-aponta-relatorio-rv1-1-25411201.html>>. Acesso em 15 dez. 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.

REALIZAÇÃO:



Soropositividade, Comunicação e Género

PARCERIA:



APOIO:



REPUBLICA PORTUGUESA